



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516053-60.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO GOBBO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso, preservada a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1516053-60.2022.8.26.0050

Apelante: Leonardo Gobbo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal – comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Roberta Hallage Gondim Teixeira

Voto nº 7775

Apelação Criminal. Apropriação indébita em razão de profissão. Sentença condenatória. Preliminar de inépcia rejeitada. Denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal. Alegação preclusa, em razão da prolação de sentença. Mérito. Autoria e materialidade do delito comprovadas. Versão exculpatória do acusado infirmada pelo conjunto probatório. Réu, proprietário da agência de veículos em que o carro da vítima ficou em consignação, recebeu o valor da venda, sem repassá-lo. Existência de diversos processos semelhantes em seu desfavor. Dolo evidenciado. Causa de aumento caracterizada. Dosimetria inalterada. Prejuízo de alta monta justifica a exasperação da pena-base. Regime prisional aberto adequado. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração mantido. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Leonardo Gobbo** contra a r. sentença de fls. 725/735, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade. Ainda, foi fixado o valor de R\$ 84.000,00, em favor da vítima,

a título de reparação pelos danos causados pela infração, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a defesa apela arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial acusatória, sustentando que não descreve a conduta praticada pelo réu, imputando-lhe apenas o fato de ser sócio do estabelecimento comercial. No mérito, busca a absolvição pela atipicidade da conduta, alegando inexistência do dolo de se apropriar dos valores, tratando-se de mero desacordo comercial, vez que a loja encerrou as atividades em razão da pandemia, ou por insuficiência probatória, pois não participou das negociações. Subsidiariamente, requer o abrandamento da pena e a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (fls. 752/785).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 834/843).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 851/859).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

Isto porque a inicial acusatória não padece de qualquer vício, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, os elementos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como descreve a prática delituosa imputada ao apelante, nos moldes do que determina o artigo 41, do Código de Processo Penal.

Outrossim, havendo decisão de mérito, fica prejudicada a alegação de inépcia da denúncia, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL. TESE

SUPERADA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA INERENTE AO DELITO. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA REDUTORA DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia. Precedentes. 2. O Tribunal a quo entendeu que o réu praticou os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, mantendo, portanto, a sentença penal condenatória. A fundamentação apresentada mostra-se idônea e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Para afastá-la, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus. 3. Diante da manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da norma, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito. 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no HC 507.449/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

“RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 41, 76, CAPUT, II E III, 78, II, B E C, 283, 381, III, 387, II E III, 396-A,

397, 564, CAPUT, I, E 593 DO CPP, 1º, 18, I, 33, 59, 60 E 69 DO CP, 1º DA LEI N. 9.613/1998, 4º, I, II, III E IV, DA LEI N. 12.850/2013, E À SÚMULA 718/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 83 E 617 DO CPP E 71 DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 7. **O advento de sentença condenatória fulmina a tese de inépcia da denúncia. Não se pode falar em ausência de aptidão da peça acusatória nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de condenação. Precedentes.** 8. (...) 22. (...). (REsp 1829744/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 03/03/2020).

A alegação de que o apelante não teria assinado o contrato de consignação e, por esta causa, não teria ciência da consignação, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Afastada a preliminar, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 480/481 – negritei) que “no dia 22 de junho de 2021, no estabelecimento denominado “Viggo Motors Comércio de Veículos EIRELI – EPP”, situado na Avenida Morumbi, 6.560, Morumbi, nesta cidade e comarca da Capital, **LEONARDO GOBBO**, qualificado indiretamente à fl. 51/53, em razão da profissão, apropriou-se da quantia de R\$ 84.000,00 (quarenta e nove mil reais), pertencente a Thiago Muniz Borges, de que tinha a detenção.

Segundo se apurou, no dia 15 de maio de 2021, a vítima anunciou a venda de seu veículo Mini Cooper Scyman, preto, ano/modelo 2014/2015, de placas PSA-4116, no site “Webmotors”. Assim, a vítima foi contatada via WhatsApp por Leandro de Souza Pinto, funcionário da empresa “Viggo Motors”, de propriedade do denunciado, propondo contrato de consignação para a venda do automóvel (cópias de conversas à fls. 15/21).

Diante disso, a vítima firmou contrato particular de

*consignação com o denunciado **LEONARDO**, em 18 de maio de 2021, restando convencionado que o valor de venda do automóvel seria R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), dos quais 6% (seis por cento) seriam pagos à empresa intermediadora (contrato acostado às fls. 22/29).*

O veículo consignado foi vendido em 20 de junho de 2021 para Marco Aurélio Kopp, por R\$ 84.000,00 (documentos de fls. 108/116).

Ocorre que, mesmo após ter recebido o pagamento integral pelo veículo, o denunciado deixou de repassar os valores devidos à vítima, mesmo tendo enviado e-mail questionando sobre a venda (fls.31)”.

A materialidade do delito restou consubstanciada pela representação da vítima (fls. 04/14), contrato de consignação (fls. 23/27), mensagens trocadas entre a vítima e a agência de veículos, além de reportagens sobre “golpes”, aplicados pela agência de veículos (fls. 31/35), comprovante de venda e pagamento do veículo para Marco Aurélio Kopp, por R\$ 84.000,00 (fls. 108/116), boletim de ocorrência registrado pelo comprador do veículo (fls. 116/118) e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado apenas em juízo, o acusado negou a imputação. Disse que não se recorda dos fatos tratados nestes autos, pois após a pandemia teve um problema grande de fluxo de caixa, não conseguindo pagar os custos da loja e os clientes. Com a repercussão negativa na mídia, teve que fechar a agência. Indagado, confirmou que os valores da venda dos veículos eram depositados na conta corrente da loja (mídia de fls. 662).

Sua versão exculpatória, contudo, restou infirmada pelo conjunto probatório colhido.

O ofendido Thiago Muniz Borges, em juízo, narrou que anunciou seu carro no *site Webmotors* em 2021. Alguns dias depois

recebeu uma mensagem de Leandro, funcionário da agência, sugerindo que deixasse seu carro na agência dele, pois tinham dois interessados no automóvel. Firmou contrato de consignação, ficando combinado que o veículo ficaria no máximo 2 meses na loja, sem custo. O réu sempre falava que havia pessoas interessadas, mas a venda nunca era fechada. Falou que iria buscar o veículo, mas o vendedor o convenceu a deixá-lo por mais um tempo. Posteriormente, foi informado da existência de uma proposta em valor abaixo do combinado, mas aceitou. O vendedor tentou adiar a data de pagamento, mas o declarante não aceitou. Conversou com outros funcionários da loja, mas o pagamento não foi feito na data combinada. Na semana seguinte assistiu a uma reportagem sobre golpes aplicados pela “Viggo Motors”. Não recebeu o dinheiro da venda do automóvel (mídia de fls. 662).

Marco Aurélio Kopp Bado, ouvido em juízo, narrou que no ano de 2021 adquiriu, na agência “Viggo Motors”, o veículo *Mini Coutryman*, pelo valor de R\$ 84.000,00. Pegou pelo veículo, ficando pendente a chave reserva e o recibo de venda, assinado pelo vendedor. Ligou várias vezes para a loja, mas a situação não foi resolvida. Posteriormente foi até a loja, que estava fechada e vazia. Entrou com uma ação judicial contra o ofendido, exigindo a assinatura do recibo, tendo obtido uma sentença de procedência. Indagado, disse que na agência tratou com as pessoas de Rafael, Caio e Pamela, nunca com **Leonardo** (mídia de fls. 662).

Giovanne Navarro Manha, em juízo, disse que trabalhou na empresa denominada “Viggo Motors” de 2017 a 2021, exercendo a função de captar veículos. Entrava em contato com anunciantes e oferecia a consignação. Os automóveis eram deixados na loja para a concretização da venda. A única pessoa que tinha acesso às contas da empresa era Leonardo. Não se lembrou especificamente sobre o veículo de Thiago. Sabe dizer que alguns clientes receberam os valores parcialmente ou atrasados e que outros não receberam. Após o fechamento da loja, não

falou mais com o acusado. Leonardo costumava frequentar a empresa pessoalmente cerca de quatro vezes, na semana. Foi ameaçado pelo réu após o encerramento da empresa. Por fim, disse que os problemas financeiros da loja começaram no período da pandemia de Covid19 (mídia de fls. 662).

Leandro de Souza Pinto informou, em juízo, que trabalhou na agência fazendo consignação de veículos de 2019 a 2021, quando a loja fechou. Leonardo era o proprietário da empresa e era quem controlava as contas bancárias. Soube que cerca de três carros tiveram problema com o pagamento. Com relação ao carro de Thiago, pensou que o réu tivesse efetuado o pagamento. Leonardo “segurava” o pagamento de alguns carros e acabava atrasando o repasse aos proprietários. Confirmou que o apelante frequentava a loja, mas não participava diretamente das negociações (mídia de fls. 623).

Nos crimes contra o patrimônio, dentre eles a apropriação indébita, as declarações da vítima têm significativo valor probatório, a não ser que se apresente prova concreta de sua suspeição, ônus do qual a defesa não se desincumbiu, no caso em apreço.

Nesse sentido:

[...] “Segundo entendimento reiterado neste Tribunal Superior, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima – como espécie insculpida no art. 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado –, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas, a exemplo, pela oitiva da autoridade policial, que, in casu, confirmou ter a vítima reconhecido o Agente como sendo o autor do delito de estelionato, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as

circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa, o que se harmoniza ao caso em apreço". [...] (STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/04/2019).

Friso que não consta, dos autos, que a vítima e as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Pelo conjunto probatório colhido restou incontestado que o ofendido deixou seu veículo em consignação na agência de propriedade do réu, que o vendeu e recebeu os valores, deixando de repassá-los ao ofendido.

Ainda que se admita como verídica a alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, tal fato não justifica a apropriação indevida dos valores.

Anoto que ao tempo da celebração do contrato de consignação o réu já tinha ciência da suposta ausência de fluxo de caixa, mas contatou o ofendido para deixar o veículo em consignação, de forma que configurado o dolo de se apropriar dos valores recebidos por sua venda.

Conforme bem destacado na r. sentença:

"Acrescento que, diferente do que sustenta a defesa, a exordial descreveu suficientemente o fato que resultou na apropriação indébita de valores transferidos para a conta corrente da pessoa jurídica 'Viggo Motors Comércio de Veículos Ltda.', especialmente porque consta que referida conta era movimentada, exclusivamente, por seu único titular, no caso, o réu, a permitir a compreensão da imputação em todos os seus termos, e a viabilizar o exercício da ampla defesa.

Portanto, não está caracterizado, de plano, que se pretende empregar a tese de responsabilidade penal objetiva, não estando também presentes os requisitos para acolher o

princípio da intervenção mínima quando houve um prejuízo de R\$84.000,00 para a vítima (pessoa física)”.

Como informado pelas testemunhas que trabalhavam na agência, o réu atrasava o repasse dos valores recebidos pela venda de veículos consignados, aos proprietários, até receber o pagamento de outros veículos, pagava alguns parcialmente e não pagava outros, o que denota o dolo de se apropriar dos valores.

Assim, evidenciado que o réu se apropriou dolosa e indevidamente dos valores descritos, o que é suficiente para configurar o crime de apropriação indébita, não prosperando a alegação defensiva de que o ocorrido foi mero desacordo comercial.

Destaco que os inquéritos policiais arquivados em relação ao réu, mencionados pela defesa, como o de n.º 1520045-63.2021.8.26.0050 (fls. 786/787), referem-se a situações diversas da aqui tratada, em que houve o pagamento parcial ou com atraso do valor dos veículos deixados em consignação.

No caso em tela nenhum valor foi pago ao ofendido.

Outrossim, logo após receber o valor do veículo do ofendido, o réu simplesmente fechou a loja, prejudicando diversas vítimas, conforme se verifica da certidão criminal de fls. 489/500, não se tratando, portanto, de conduta isolada.

O tipo penal descrito no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, pressupõe a posse ou detenção da coisa móvel pelo agente. Nele, a coisa não é subtraída ou ardilosamente captada de seu dono, pois já estava na esfera de disponibilidade física do agente, legítima e desvigiada.

O réu era o proprietário da empresa, tendo plena ciência das negociações nela realizadas, bem como era ele quem controlava a conta corrente da loja, em que foi depositado o valor, pelo comprador do veículo da vítima.

O apelante, que inicialmente tinha a posse lícita dos

valores, em razão de sua profissão, inverteu essa posse, deixando de repassar a quantia ao ofendido, sem justificar a apropriação dos valores, agindo, incontestavelmente, com o dolo necessário à caracterização do crime do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, não havendo que se falar em ausência de dolo ou caracterização de mero ilícito civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Sentença condenatória. Manutenção. Veículo deixado em consignação na loja do acusado, que o vendera sem o devido repasse à vítima, proprietária do bem. Autoria e materialidade devidamente demonstradas, pelos depoimentos em juízo e confirmadas pela confissão do réu em juízo. Argumento de que se tratou de inadimplemento contratual, por problemas financeiros, que não convence, dada a ausência de comprovação sobre o alegado. Apropriação indébita indubitosa. Pena-base fixada no mínimo legal. Atenuante da confissão que não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula nº 231, STJ). Causa de aumento aplicada. Assenhoreamento indevido de valores em razão da profissão (art. 168, §1º, III, CP). Regime aberto bem fixado, com substituição da pena privativa por restritivas de direito. Recurso da defesa não provido. (TJSP; Apelação Criminal 0076681-36.2015.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)

Assim, a condenação, tal como lançada, era de rigor.

Passo à análise da dosimetria da pena e das teses correlatas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, considerando o valor apropriado, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-

multa, no piso.

Embora o prejuízo da vítima seja consequência inerente aos crimes patrimoniais, no caso em tela foi de alta monta (R\$ 84.000,00), justificando a exasperação da pena-base.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena não sofreu alteração.

Deixo de reconhecer a atenuante da confissão, pois o acusado apenas confirmou que recebia os valores das vendas dos veículos consignados na conta bancária da loja administrada por ele, não confessando a conduta a ele imputada na r. sentença.

Na terceira fase, a reprimenda foi majorada em 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento prevista no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, vez que o réu se apropriou dos valores em razão de profissão, perfazendo a pena final de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso.

Não obstante a existência de circunstância judicial desfavorável, foi fixado o regime mais brando possível, o aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de entidade social, no valor mínimo de 01 (um) salário mínimo.

Por fim, foi fixado o valor de R\$ 84.000,00 a título de reparação pelos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o que fica mantido, pois houve pedido expresso quanto à fixação de indenização mínima em alegações finais pelo Ministério Público (fls. 662), tendo sido observado o valor incontroverso nos autos, de modo que resguardado o contraditório, sem insurgência da defesa.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego** provimento ao recurso, preservada a r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora